DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12765/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1520/2014
PROTOCOLO	: 1478003
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-DIRETOR ADJUNTO DO DETRAN MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: ROLIM E CIA SOCIEDADE SIMPLES
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS – MS.
VALOR	: 59.577,96

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento de inexigibilidade de licitação – processo administrativo 31/705.939/2013, à formalização do Contrato de Credenciamento n. 2894/2014, à execução financeira, e o 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Rolim e Cia Sociedade Simples, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados – MS.

Em referência aos autos foi emitida pelo corpo técnico da 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 22078/2016 (peça n. 33), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), bem como os Termos Aditivos 1º e 2º, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade da remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 22789/2018 (peça n. 34), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos

do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013 e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento de inexigibilidade de licitação – processo administrativo 31/705.939/2013, se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Verifica-se que o Contrato de Credenciamento n. 2894/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Em relação à documentação relativa aos Termos Aditivos se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Porém, a publicação resumida do 1º Termo Aditivo não ocorreu dentro do prazo de vigência estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, a execução financeira do referido instrumento evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 120.739,58;
- Notas fiscais: R$ 120.739,58 e
- Ordem de pagamento: R$ 120.739,58.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados às peças digitais n. 24 e 32 (f. 05), que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mes-

mas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Outrossim, cumpre salientar à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas. Ponderando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa, recomenda-se para que observem rigorosamente os prazos constantes na Resolução TCE/MS n. 054/2016.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento de inexigibilidade de licitação – processo administrativo 31/705.939/2013, à formalização do Contrato de Credenciamento n. 2894/2014, à execução financeira, e o 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Rolim e Cia Sociedade Simples, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Libório Silveira, Diretor-Presidente à época da formalização do instrumento contratual, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR